

Dicoge 3.1

PROCESSO Nº 2024/ 00068376 SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos P. 288/321: A matéria já está normatizada nos mesmos moldes neste Estado (Parecer n. 426/2024-E - Provimento CG n. 23/2024, fls. 39/49 destes autos, e Comunicado CG n. 378/2024). Neste contexto, apenas publique-se a r. decisão de fls. 309/320 ao lado desta decisão no DEJESP e no Portal do Extrajudicial para ciência de todos os interessados. Após, ao arquivo. São Paulo, 27 de agosto de 2025. (a) LUCIANA CARONE NUCCI EUGÊNIO MAHUAD, Juíza Assessora da Corregedoria.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003854-89.2024.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - CGJDFT
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. EX-TABELIÃES INTERINOS. EMOLUMENTOS. ATOS TRIBUTÁVEIS PRATICADOS COM POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIREITO A PERCEPÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE ATO PRATICADO ANTES OU DEPOIS DE 21 DE AGOSTO DE 2020 (MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 779 DA REPERCUSSÃO GERAL). INTIMAÇÃO DE TODAS AS CORREGEDORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA E DO FORO-EXTRAJUDICIAL DOS ESTADOS E DOS DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO**I - Relatório**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal para submeter à Corregedoria Nacional de Justiça questionamento formulado por Fabiana Perillo de Farias, Tabela Titular do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, buscando orientação sobre a aplicação do Artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

A referida delegatária informa ter sido notificada extrajudicialmente pelo ex-Tabela Interino da Serventia, Senhor Ramilo Simões Correa, para atendimento ao argo 372 do Código Nacional de Normas, consistente no repasse dos valores atinentes aos emolumentos devidos pela protocolização de tulo com postergação de pagamento.



Conselho Nacional de Justiça

Em razão desse fato, a Senhora Tabeliã formulou questionamentos acerca da aplicação da Lei 14.756/2023 e do argo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

A controvérsia central reside na destinação dos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, em casos nos quais o ato original foi praticado por ex-tabelião interino, levantando questionamentos específicos sobre o direito de percepção desses valores, a incidência do teto remuneratório e os procedimentos operacionais de repasse.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial – COCIEX do TJDFt entendeu ser inerente a esta Corregedoria Nacional os seguintes questionamentos feitos pela requerente:

1) Considerando o disposto na segunda parte do parágrafo único do artigo 372 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial ("...transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou..."), faz-se necessário questionar se os ex-tabeliães interinos que tenham sido responsáveis por serventias vagas, e que praticaram o ato a época, têm direito ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título?

2) Caso o entendimento seja no sentido de que os ex-tabeliães interinos façam jus ao recebimento dos emolumentos devidos pela protocolização do título, à época em que praticaram o ato, tais valores deverão ser submetidos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio do Ministro do STF?

3) O teto remuneratório constitucional passou a ser aplicado aos interinos do Distrito Federal a partir de agosto/2021, quando foi reformada a sentença que garantia a eles o recebimento integral da receita (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Recurso de Apelação/Remessa Oficial, julgado em 23/06/2021). Desta feita, se a resposta ao item 1 for favorável aos ex-tabeliães Interinos, a questão que surge é se no período anterior a agosto/2021 eles poderão receber o valor total da receita



Conselho Nacional de Justiça

(dos emolumentos postergados) ou também devem ser submetidos ao teto remuneratório?

Foi acolhido o parecer da COCIEX acerca dos questionamentos da requerente no despacho apresentado pelo Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa.

Ainda, o desembargador determinou aos Tabeliães Titulares do 11º Ofício de Notas e Protestos de Sobradinho e do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, que suspendam todo e qualquer repasse de valores aos ex-tabeliães interinos até a resposta desta Corregedoria Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

II.1 – Direito de percepção de emolumentos, com postergamento de pagamento, por atos praticados por interinos em cartórios de protesto

Discute-se nos autos se os tabeliães interinos fazem jus aos emolumentos devidos pela protocolização de título com postergação de pagamento, em casos nos quais o ato original foi praticado por ex-tabelião interino, levantando questionamentos específicos sobre o direito de percepção desses valores, a incidência do teto remuneratório e os procedimentos operacionais de repasse.

O protesto de títulos e documentos de dívidas, protesto notarial ou protesto extrajudicial, possui definição legal na norma que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos (Lei n. 9.492/1997, art. 1º); tais serviços de protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 2º do mesmo diploma legal). Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

[...]



Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

A Lei n. 9.492/1997, art. 19, caput, §§ 1º e 2º, e art. 37, estabelece que os tabeliães de protesto receberão o pagamento do título ou do documento de dívida, assim como os emolumentos fixados em lei estadual e decretos regulamentadores, a título de remuneração, pelos atos praticados. Eis os dispositivos, *in litteris*:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

[...]

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem

O art. 28 da Lei 8.935/94 c/c art. 37 da Lei 9.492/97 estabelecem que:

Art. 28 - Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 37 - Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

A fim de uniformizar em âmbito nacional a forma de pagamento dos emolumentos em todas as Serventias de Protesto nos diversos Estados da Federação, e com vistas a proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, além de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, de economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais, foi publicado o Provimento n. 86 da Corregedoria do CNJ.

Atualmente a matéria é versada nos arts. 369 a 374 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023) e possui a seguinte redação:

Art. 369. Pelos atos que praticarem os **tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos** pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os **emolumentos integrais a eles destinados**, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, das tarifas, das demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, das custas, das contribuições, do custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 370. A apresentação, a distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e aos demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I — da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e



Conselho Nacional de Justiça

II — do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1.º As disposições do caput deste artigo aplicam-se:

I — às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às suas respectivas autarquias e fundações públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa; e

II — a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de um ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2.º Os valores destinados aos ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou às entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelião de protesto.

Art. 371. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 372. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 373 e seu § 1.º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 373. Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, por meio de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 373.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 374. Os estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

Verifica-se ser clara, portanto, a previsão normativa no sentido de estabelecer o direito dos tabeliães de protesto ou responsáveis interinos à percepção dos emolumentos pelos atos que praticarem.

Analisando o cerne da questão, observa-se que o Art. 372 do CNN/CN/CNJ-Extra estabelece que, *“são de propriedade do tabelião de protesto **ou do oficial de distribuição**, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato”*.

Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo, atribui *“ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto **ou o oficial de distribuição**, quando for o caso, que à época o praticou”*.

Dessa maneira, o disposto no art. 372 e parágrafo único do CNN/CN/CNJ gerou dúvidas quanto a inclusão do próprio interino como beneficiário desses valores quando ele foi quem praticou o ato. A argumentação apresentada sugere que a ausência explícita do termo "interino" na condição de beneficiário poderia configurar um silêncio eloquente do legislador, visando a exclusão desse direito.

No entanto, é fundamental destacar que, no contexto dos serviços extrajudiciais, a função de oficial de distribuição pode ser exercida por um interino.

Isso significa que a própria redação do Art. 372 do CNN/CN/CNJ já contempla a titularidade de emolumentos por uma figura que pode ser o interino, afastando qualquer argumento de omissão ou silêncio eloquente no que diz respeito a titularidade dos emolumentos.

É fundamental considerar que o disposto no Art. 71-F do mesmo Código expressamente qualifica o interino, assim como o substituto e o delegatário, como preposto do Estado, que presta serviço público em nome deste, submetendo-se



Conselho Nacional de Justiça

diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público. Vejamos:

Art. 71-F. O **interino, substituto ou delegatário**, atua como preposto do Estado e presta serviço público em nome deste, submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público, devendo prestar contas da regularidade dos atos praticados, sob pena de caracterização de quebra de confiança.

Essa qualificação é determinante, pois, se o interino atua na qualidade de preposto estatal, praticando atos de serviço público em nome do Estado, os emolumentos devidos por esses atos devem ser-lhe atribuídos, pois ele foi o agente público que realizou o serviço.

O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça vem a corroborar e detalhar essas disposições, especificamente nos Artigos 369 a 374.

O Art. 369 do CNN/CNJ é explícito ao garantir que *"os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados"*.

Mais ainda, e crucial para o caso dos emolumentos postergados, o art. 372 do CNN/CNJ estabelece que os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados são de propriedade *"do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato"*. Seu Parágrafo único corrobora ao determinar que o novo tabelião ou o responsável interino tem o dever de transferir esses emolumentos ao praticante anterior ou seu espólio/herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, civil e criminal.

Essa harmonia entre a legislação federal e o regramento do CNJ conduz a conclusão inafastável de que os ex-tabeliães interinos possuem o direito a percepção desses emolumentos, referentes aos atos praticados durante o exercício de suas funções, independentemente do momento de seu efetivo recebimento.



Conselho Nacional de Justiça

II.3 – Incidência do teto constitucional em relação aos interinos que receberem emolumentos de pagamentos diferidos

Cumpra analisar o questionamento suscitado acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional para os emolumentos postergados devidos aos ex-tabeliães interinos do Distrito Federal, especialmente em relação aos valores referentes a atos praticados no período anterior a agosto/2021, data em que a sentença que garantia o recebimento integral da receita foi reformada (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400).

A indagação central é se os ex-tabeliães interinos poderão receber o valor total da receita desses emolumentos ou se também devem ser submetidos ao teto remuneratório, caso o recebimento se dê após a referida data.

A resposta a esse questionamento passa, necessariamente, pela correta compreensão da modulação de efeitos do Tema 779 do Supremo Tribunal Federal. No caso do Tema 779, o STF reconheceu que, antes de 21 de agosto de 2020, havia uma incerteza jurídica objetiva quanto a aplicação do teto remuneratório aos interinos. A modulação determinou que os valores recebidos acima do teto antes dessa data, e sob essa condição de incerteza, não precisariam ser devolvidos, precisamente para resguardar a boa-fé daqueles que agiram sem um comando claro. Essa é a essência da modulação: ela protege o passado incerto, impedindo uma retroatividade prejudicial.

Contudo, essa proteção da modulação cessa no momento em que a incerteza é dissipada por um comando claro e vinculante. Isso significa que a boa-fé a ser protegida se restringe ao período de genuína indefinição. Uma vez que uma determinação legal, administrativa ou judicial clara é estabelecida, a obrigação de observância do teto se impõe. É aqui que reside a chave para o caso do Distrito Federal:

Para os interinos do DF, a sentença que garantia o recebimento integral da receita gerava uma certeza jurídica local. Entretanto, essa certeza foi alterada por uma decisão judicial posterior em agosto/2021 (Processo 0071282-30.2014.4.01.3400), que reformou a sentença anterior e passou a aplicar o teto remuneratório. A partir desse



Conselho Nacional de Justiça

momento, a incerteza, ou até mesmo a certeza que permitia o recebimento integral para os interinos do DF cessou, sendo substituída por um comando judicial claro que impõe o teto.

Portanto, mesmo que o ato de protocolização tenha ocorrido em período anterior a 21 de agosto de 2020, se o recebimento dos emolumentos se der após essa data, tais valores devem ser submetidos ao teto remuneratório constitucional. Isso não configura uma aplicação retroativa do teto, mas sim a aplicação da regra vigente no momento do efetivo recebimento do valor, uma vez que a incerteza jurídica para aquele contexto já havia sido dirimida pela decisão judicial.

No ponto, transcrevo a decisão de julgamento extraída do site do Supremo Tribunal Federal tomada no âmbito dos Embargos de Declaração no RE 808.202, no Tema 779 da Repercussão Geral:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para esclarecer que **a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou interinos até 21/8/20 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou interinos.** Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022. (Grifei).

Dessa forma, independentemente de se tratar de ato tributável, com postergação de pagamento, praticado antes ou depois de 21 de agosto de 2020, caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo



Conselho Nacional de Justiça

ser mantido em conta separada para fins de fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

III - Dispositivo

Ante o exposto, e respondendo de forma objetiva as três perguntas formuladas pela CGJ/DF e transcritas no relatório: **(1)** os ex-tabeliães interinos têm direito a emolumentos devidos pelos atos que praticaram à época, com postergação de pagamento, desde que se tratasse de ato eleito como tributável (não gratuito), segundo a lei vigente; **(2)** os pagamentos a serem recebidos pelos ex-tabeliães interinos estão sujeitos ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, de modo que aqueles que já perceberam o teto vigente à época não terão direito aos valores, os quais serão revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional; **(3)** independentemente de se tratar de ato tributável, com postergação de pagamento, praticado antes ou depois de 21 de agosto de 2020 (modulação dos efeitos do Tema 779 da Repercussão Geral), caso o ex-tabelião interino já tenha recebido o teto constitucional vigente à época, os valores dos emolumentos relativos aos atos por ele praticados devem ser revertidos ao fundo resultante do repasse do saldo decorrente da aplicação do teto constitucional, devendo ser mantido em conta separada para fins de fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 15-A da Resolução do CNJ n. 81/2009, com redação dada pela Resolução CNJ n. 575/2024.

Tendo em vista que a orientação aqui adotada afeta todos os cartórios de protesto do país, faz-se necessária a intimação de todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como as Corregedorias Gerais do Foro Extrajudicial de Maranhão e de Goiás, para ciência.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.



Conselho Nacional de Justiça

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

A16/S45

12

Num. 6159960 - Pág. 12